



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/10/2015 – ITEM 32

PEDIDO DE REEXAME

TC-001730/026/12

Município: Itararé.

Prefeito: Luiz César Perúcio.

Exercício: 2012.

Requerente: Luiz César Perúcio – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001730/126/12 e Expedientes: TC-005125/026/13, TC-007867/026/13, TC-008169/026/13, TC-037837/026/12, TC-040109/026/12, TC-040601/026/12 e TC-042089/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 14 de outubro de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Itararé**, relativas ao **exercício de 2012**, tendo em vista os expressivos déficits orçamentário¹ e financeiro, a ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo, o déficit econômico e a diminuição patrimonial.

As alterações orçamentárias denotaram insuficiente planejamento, uma vez que atingiram o índice de 42,81% da despesa fixada final.

¹ R\$ 7.561.495,39 correspondente a 8,87%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, ocorreu inadimplência de termo de parcelamento firmado junto ao INSS, no montante de R\$ 363.326,45, havendo decisão da Justiça Federal da 3ª Região, Seção Judiciária de Itapeva, determinando os depósitos judiciais das parcelas devidas, nas datas dos respectivos vencimentos.

Ocorreram, ainda, compensações previdenciárias, por conta e risco da municipalidade, no montante de R\$ 6.359.897,09 que corresponderam a 67,33% do valor devido.

O Poder Executivo também não deu atendimento ao artigo 73, VIII e VI, "b", da Lei Eleitoral. Efetivamente, concedeu 10% de reajustes salariais, por meio da Lei Municipal nº. 3.430, de 04/05/2012, acima da inflação do período² e empenhou gastos com publicidade e propaganda após 07 de julho/12, para divulgação de matérias cujo conteúdo oficial não restou demonstrado.

Outrossim determinou a formação de autos apartados para análise das matérias contidas no subitem B.5.3.3, visando à apuração de responsabilidades pelos pagamentos de multas e juros (R\$ 54.518,88) decorrentes de atraso em recolhimentos devidos ao PASEP e subitem B.5.3.4, objetivando a

² Em 31/03/2012, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, acumulado do exercício, era de 1,08%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

restituição aos cofres públicos do valor despendido com multas de trânsito.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 376/438, acrescido de documentos de fls. 440/502.

Em suas razões, o recorrente registrou que o resultado orçamentário deficitário verificado no exercício não deve ser entendido como desequilíbrio capaz de macular as contas.

Nesse sentido, alegou que referido resultado está dentro da margem de tolerância desta Corte, se comparado à receita corrente líquida.

Acrescentou que as despesas orçamentárias realizadas no decorrer de 2012 permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, principalmente nas áreas da saúde, educação e promoção social, com o aumento do número de vagas, de postos de atendimento e da abrangência dos programas desenvolvidos.

No tocante à dívida de curto prazo, indicou que a maioria dos restos a pagar deixados para o exercício de 2013 não estavam processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REFORMA MARTINS COSTA

Quanto ao não atendimento do artigo 73, VIII e VI, "b", da Lei Eleitoral aduziu que a revisão geral anual de 10% concedida aos servidores obedeceu aos critérios impostos pela Constituição Federal.

Prosseguiu com extensa argumentação sobre a possibilidade da realização das compensações previdenciárias, bem como arguiu a observância da segurança jurídica, em razão da emissão de parecer favorável nos precedentes TCs-1931/026/12³ e TC-1610/026/12⁴, por este E. Tribunal de Contas.

Sobre o tema, evocou farta jurisprudência de outros Tribunais pretendendo demonstrar a regularidade da matéria.

Destacou que a Lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com outros líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública respectiva (CTN, artigo 170), referente a pagamentos a maior ou indevido declarado em "GFIP".

Requeru, ao final, seja dado provimento ao recurso, alterando-se o parecer das contas para favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do pedido de reexame, por ter sido interposto

³ Sessão de 07/10/2014 - SEB

⁴ Sessão de 30/09/2014 - SEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Econômica salientou que as justificativas oferecidas não tiveram força para reverter a situação das contas, registrando que o orçamento inicial acabou desvirtuado em razão dos créditos suplementares adicionais e transposições, transferências e remanejamentos da ordem de R\$ 41.289.503,29, sendo que parte desse montante aberto com base em superávit financeiro inexistente, além do que a Municipalidade, ao final do período, apresentou déficit orçamentário de R\$ 7.561.495,39, a revelar planejamento orçamentário ineficiente.

Acrescentou que o resultado financeiro negativo agravou a situação Municipal, uma vez que retirou a necessária liquidez para honrar as obrigações assumidas, especialmente as de curto prazo, cujo saldo final foi elevado de R\$ 10.191.346,35 para R\$ 14.279.302,71.

Concluiu pelo não provimento do apelo e consequente manutenção do parecer desfavorável às contas do exercício de 2012, da Prefeitura de Itararé.

Sob o prisma jurídico, a Assessoria Técnica registrou a longa argumentação do recorrente em defesa da possibilidade de realização de compensação previdenciária, trazendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vários julgados favoráveis à colação. Ao final, entretanto, se posicionou pelo não provimento do reexame interposto.

Chefia de ATJ, d. MPC e SDG seguiram na mesma linha.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de novembro de 2014 e o recurso interposto em 09 de janeiro de 2015.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram o parecer desfavorável os expressivos déficits orçamentário e financeiro; o resultado econômico negativo e a diminuição do saldo patrimonial; a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; as deficiências no planejamento, com alterações orçamentárias correspondentes a 42,81% da despesa fixada final; a inadimplência de parcelamento firmado com o INSS; e as compensações previdenciárias por conta e risco da municipalidade, no montante de R\$ 6.359.897,09.

De igual forma, concorreu em desfavor à boa ordem da matéria o desatendimento ao artigo 73, VIII e VI, "b", da Lei Eleitoral.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações da defesa não foram hábeis para alterar o panorama processual.

A despeito dos argumentos recursais apresentados, os resultados econômicos e financeiros demonstraram situação totalmente desfavorável.

Ao contrário da assertiva do recorrente, impende registrar que o déficit da execução orçamentária do exercício não está dentro da margem de tolerância deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Num simples cálculo verifica-se que o déficit financeiro do exercício⁵ representa mais de 01 (um) mês de arrecadação, ou seja, aproximadamente, 114% (cento e quatorze por cento) da receita⁶ mensal.

Somam-se a isso os resultados negativos da execução apurados desde o exercício de 2009⁷, que impactaram sobremaneira o resultado financeiro de 2012, o qual teve acréscimo de 3.606% em relação ao exercício de 2011.

Em outras palavras, pode-se concluir que a solvência desse endividamento está a exigir grande esforço fiscal do Município, indo na contramão do equilíbrio fiscal estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF.

Prosseguindo, as justificativas apresentadas em relação ao desatendimento do artigo 73, VIII e VI, "b", da Lei Eleitoral, quanto à alteração salarial por meio de RGA em índice superior a inflação do período, não foram hábeis para alterar o panorama processual.

⁵ (R\$ 7.253.633,58)

⁶ $RCL = R\$ 75.946.885,64 / 12 = R\$ 6.328.907,13$

⁷ 2009 déficit de 3,15%

2010 déficit de 4,42%

2011 déficit de 0,07%

2012 déficit de 8,87%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Sobre a inadimplência do parcelamento firmado junto ao INSS, no montante de R\$ 363.326,45, com decisão da Justiça Federal determinando os depósitos judiciais das parcelas devidas, o recorrente quedou-se silente.

Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão.

Diante do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), d. MPC e da SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, relativas ao exercício de 2012, afastando-se contudo dos fundamentos da decisão de Primeira Instância a questão referente às compensações previdenciárias, devendo a Unidade competente proceder à abertura de Expediente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Próprio para tratar da matéria, mantendo-se portanto o Parecer Desfavorável em todos os seus demais termos.

A UR-16 deverá proceder à formação de Expediente Próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada no município, no exercício de 2012.

Determino, outrossim, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente à respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fls. 36/37 dos autos principais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro